



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

LEI Nº 006/89

DE 27 de Maio de 1989

EMENTA:

Dispõe sobre o regime jurídico do Magistério Público Municipal do Município de Tarrafas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Este Estatuto disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Municipal de 1º e 2º Graus.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto:

I - pessoal do Magistério é todo aquele que exerça funções docentes e especializadas na área de Educação;

II - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

III- cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criada por Lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

IV - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

V - série de classes é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade, e ao nível de vencimento;

VI - grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natu-



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

BUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

reza do trabalho ou o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - O Quadro do Pessoal de Magistério Municipal será estruturado nas seguintes classes:

I - Pessoal docente:

- a) Regente auxiliar nível I
- b) Regente auxiliar nível II
- c) Regente auxiliar nível III
- d) Regente auxiliar nível IV
- e) Professor de 1º Grau nível I
- f) Professor de 1º Grau nível II
- g) Professor de 1º Grau nível III
- h) Professor de 1º Grau nível IV

II - Pessoal especialista:

- a) Auxiliar Pedagógico nível I
- b) Auxiliar Pedagógico nível II
- c) Supervisor Pedagógico Nível I
- d) Supervisor Pedagógico nível II

Parágrafo único - As descrições e especificações das classes compreendidas neste artigo encontram-se no Quadro I, em anexo a esta Lei.

Art. 4º - O disposto neste Estatuto não se aplica aos servidores do Município que não atuem no setor do Magistério e as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais não terão aplicabilidade aos servidores sujeitos a este Estatuto.

CAPÍTULO II

Do Provento e da Vacância

Art. 5º - Os cargos públicos do Magistério serão providos por:



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

- I - nomeação
- II - promoção
- III - acesso
- IV - reintegração
- V - aproveitamento
- VI - reversão
- VII - transferência

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 6º - A nomeação se dará:

- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo.
- II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que **satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público**, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou pratico-orais.

Parágrafo único - no concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também provas de títulos.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público Municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

SEÇÃO II



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 9º - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensado nos casos de promoção, acesso, reintegração e transferência.

Art. 10 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no art. 12, se comprove a inexistência daquela.

Art. 11 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 12 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto no ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 13 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de Exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo é julgada a conveniência de sua conveniência.

Parágrafo único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

III - pontualidade;

IV - assiduidade.

Art. 14 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

2º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 13 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 15 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 02 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

SEÇÃO IV

Da Substituição

Art. 16 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo período.

2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO V

Da Promoção

Art. 17 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, pelo critério de merecimento ou antiguidade.

1º - A promoção se dará alternadamente por merecimentos e por antiguidade.

2º - É de 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 18 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 19- A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso haja funcionário habilitado.

2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após o término do prazo em apreço.

3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 20 - O funcionário que tiver sido suspenso, não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

Parágrafo único - O funcionário classificado pena a promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO VI

Do Acesso

Art. 21 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, da última classe de uma série de classes, a cargo de nível mais elevado, isolado ou inicial de série de classes.

Art. 22 - O acesso só dará se o funcionário comprovar capacidade para o exercício das atribuições da classe a que concorra.

Parágrafo único - Aplicam-se ao provimento por acesso, as regras e condições constantes dos artigos 18, 19 e 20 da Seção V.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 23 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

SEÇÃO VIII

Do Aproveitamento

Art. 24 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 25 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 26 - Será tornado sem efeito de aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 27 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70(setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 30(trinta) anos no efetivo exercício da função de magistério, ou 25(vinte e cinco) anos se for do sexo feminino;

III - não conte mais de 35(trinta e cinco) anos de serviço



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30(trinta) anos, se do sexo feminino;

Art. 28 - A reversão se dará á pedido ou ex-officio, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A reversão ex-offício não poderá dar - se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO X

Da Transferência

Art. 29 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência ~~cia~~ do serviço;

II - ex-officio, no interesse da administração.

Art. 30 - A transferência far-se-á para cargo de igual' vencimento ou remuneração.

Art. 31 - Não caberá transferência:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa, salvo concurso público;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo salvo se a pedido escrito do funcionário.

SEÇÃO XI

Da Vacância

n Art. 32 - A vacância do cargo decorrerá de :

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - posse de outro cargo de acumulação proibida;

VIII - falecimento;



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

Art. 33 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-officio.

Parágrafo único - A exoneração ex-officio ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou substituição, quando não satisfetas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício de cargo no prazo legal.

Art. 34 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o funcionário completar 70(setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) - do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção, acesso ou transferência;

IV - de posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

Dos Direitos

SEÇÃO I

Do Tempo de Serviço

Art. 35 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 36 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

I - férias;

II - casamento, até 7(sete) dias consecutivos contados



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

da realização do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão até 7(sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - licença à funcionária gestante;

VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - expressa determinação legal, em outros casos;

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 37 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II

Da Estabilidade

Art. 38 - A estabilidade adquirida após 02(dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 39 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 40 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no art. 14 deste Estatuto;

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO III

Das Férias



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

Art. 41 - Os servidores do magistério terão direito a férias anuais de 30(trinta) dias consecutivos a serem gozadas em período de recesso escolar.

Parágrafo único - Respeitado o período de férias a que tem direito, o servidor poderá, a critério do Órgão Municipal de Educação, ser convocado para o exercício de atividades durante o recesso escolar, dentro de seu respectivo horário de trabalho.

Art. 42 - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

1º - As férias serão reduzidas a 20(vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

3º - Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 43 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 44 - Perderá o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 57 e 59.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 45 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante;
- I II - para serviço militar;



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

IV - para acompanhamento do cônjuge;

V - para tratar de interesses particulares.

Art. 46 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único - o pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se defirido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 47 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens III e IV do art. 45.

Art. 48 - A licença dependente de inspeção médica será ~~concedida~~ pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 49 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica, a ser realizada por órgão médico oficial.

Art. 50 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena da cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 51 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 52 - Durante o período de licença para o tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que recebe normalmente.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

Art. 53 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Art. 54 - à funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 55 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo único - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença a funcionária por 15 (quinze) dias.

Art. 56 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, se este não tiver optado pela remuneração do serviço militar.

2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 57 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença remunerada.

1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

BUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato efetivo fora do município.

Art. 58 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 59 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 60 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2(dois) anos de término da anterior.

Art. 61 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até 60 (sessenta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 62 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO IV

Da carga horária de regentes de classe

Art. 63 - A carga horária total do servidor do Magistério, ocupante de cargo, ou contratado, não poderá ultrapassar o limite de 40(quarenta) aulas semanais, equivalentes a 200(duzentos) aulas mensais, mesmo quando em regime de acumulação.

Art. 64 - O servidor terá descontada a importância correspondente às aulas não ministradas, tomando-se por base o valor da hora-aula.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

CAPÍTULO V

Dos vencimentos e das vantagens

SEÇÃO I

Dos vencimentos

Art. 65 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I- ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - abono-familia;
- IV - gratificações;
- V - adicional por tempo de serviço.

Art. 66 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado por lei.

Parágrafo único - A tabela de vencimentos e salários bem como o número dos cargos criados por esta lei encontram-se discriminados no Anexo II.

Art. 67 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

- I - quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;
- II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros municípios e em suas autarquia, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Art. 68 - O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 69 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denuncia por crime funcional ' ou, ainda, por condenação de crime inafiançável, em processo no qual não caiba pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do ' afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine sua demissão.

Art. 70 - Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

SEÇÃO II

Da ajuda de custo

Art. 71 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município, por período superior a 30 (trinta) dias.

1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixadas pelo Prefeito Municipal.

2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário ' posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando ' antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade ' pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 72 - Serão concedidas diárias ao funcionário que designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município por período inferior a 30 (trinta) dias, à título de indenização das despesas de viagem.

Parágrafo único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 73 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO IV

Do Abono Familiar

Art. 74 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheiro do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

3º - Quando o pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

4º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido somente a um dos funcionários.

Art. 75 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

1º - Com o falecimento do funcionário, e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 76 - O valor do abono familiar será estabelecido por ato do poder executivo municipal.

Art. 77 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar; nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 78 - Todo aquele que, por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição sem prejuízo das demais comissões legais.

SEÇÃO V

Das Gratificações

Art. 79 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

Art. 80 - Gratificação de função é a retribuição mensal



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

BUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 81 - Somente servidores municipais serão designados para o exercício de função gratificadas.

1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 82 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 83 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinário será:

I - previamente autorizada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado:

1º - No caso do ítem II deste artigo, a gratificação correspondente ao valor da hora da jornada normal do trabalho.

2º - o serviço extraordinário, realizado após às 20 (vinte) horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

3º - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal.

Art. 84 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

SEÇÃO VI

Do adicional por Tempo de Serviço

Art. 85 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento).



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

1º - O adicional é devido a partir do dia imediato a aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido,

2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público no município.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 86 - Conceder-se-á auxílio-natalidade, até 90 (noventa) dias após o nascimento de filho(s), mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

1º - Terão direito ao auxílio-natalidade, a funcionária gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz;

2º - O auxílio natalidade terá seu valor definido por ato do Executivo Municipal e será pago de uma só vez.

3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando o pai e mãe forem funcionários do município

4º - Perderá o direito do auxílio-natalidade o funcionário que não o solicitar até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho(s).

Art. 87 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, -ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 01 (um) mês de vencimento-base ou provento.

1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

2º - A concessão de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo está concluída no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesa.

Art. 88 - No caso de falecimento do funcionário, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à que percebia o funcionário I por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 89 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, a qual terá 20(vinte) dias para fazê-lo.

Art. 90 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30(trinta) dias, ao Prefeito Municipal salvo se este a proferir.

Art. 91 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado .

Art. 92 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 02(dois) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos;

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 93 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

CAPÍTULO VIII

Da Aposentadoria

Art. 94 - O funcionário será aposentado compulsoriamente a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24(vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 95 - Considera-se acidente, para efeito desta lei o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerantes ao cargo ocupado pelo funcionário.

1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08(oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem o omitir ou retardar a providência.

Art. 96 - Entende-se por doença profissional a que decorrer de condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 97 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 95 e 96 quando vítima de acidente ou doença profissional.

Art. 98 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade:



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 99 - É automática a aposentadoria compulsória calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste de exercício no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

CAPÍTULO IX

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Da Acumulação

Art. 100 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República (C.F. art. 099).

Art. 101 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

1º - Provada a existência de má fé o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 102 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

SEÇÃO III

DOS Deveres e das Proibições

Art. 103 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 104 - Os servidores do Magistério estão obrigados a:

- I - promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento do aluno;
- II - proporcionar aos alunos educação integral , dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade.
- III - obedecer as diretrizes e prioridade estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- IV - participar de todas as atividades educacionais de seu município;
- V - acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- VI - fornecer informações aos órgãos competentes;
- VII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de desempenho de seu trabalho.
- VIII - cumprir o disposto neste Estatuto.

Art. 105 - Aos servidores do Magistério é vedado:

- I - Descumprir ou alterar o horário de trabalho' ou suspender aulas sem a competente autorização;
- II - ceder o prédio escolar para fins que não os educacionais, utiliza-lo para fins particulares, ou receber remuneração por trabalhos extras, realizados no estabelecimento de ensino.
- III - fazer crítica depreciativa a colegas de trabalho à membros do magistério ou a autoridades;
- IV - deixar de ministrar, sem causa justificada ' os programas de ensino aprovados;



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

V - ocupar-se, em aula, de assunto estranho à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

Art. 106 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 107 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 108 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 109 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 110 - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 111 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vício de jogos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular aos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - acumulação proibida;

X - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens I a V do art. 106.

Parágrafo único - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente no período de 12 (doze) meses.

Art. 112 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamente.

Parágrafo único - considerada a gravidade da falta a



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

demissão poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público" que constará nos atos de demissão fundados nos ítems I, VI e VII do artigo III.

Art. 113 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

IV - aceitou ilegalmente cargo ou função pública ;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo único - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos ítems I, III, IV, V deste artigo.

Art. 114 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15(quinze) dias;

II - o chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15(quinze) dias, advertência verbal e repreensão

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 115 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15(quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração;

Art. 116 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

- I - conluio para a prática de infração;
 - II - acumulação de infrações;
 - III - reincidência genérica ou específica na infração.
- Art. 117 - As faltas prescreverão, contados os prazos a

partir da data da infração:

I - em 01(um) ano, quando sujeitas à pena de re-
preensão;

II - em 02(dois) anos, quando sujeitas às penas'
de multa e suspensão;

III - em 04(quatro) anos, quando sujeitas às pe-
nas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta administrativa, também previs-
ta como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO X

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Do Processo

Art. 118 - A aplicação das penas de demissão e de cassa-
ção de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo dis-
ciplinar prévio.

1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a
instauração de processo administrativo.

2º - A autoridade, ou funcionário que tiver ciên-
cia de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigado a
denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 119 - Promoverá o processo uma comissão, designada'
pelo Prefeito Municipal, composta de 03(três) funcionários estáveis
e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exone-
ráveis ad nutum.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal designará os
funcionários que devem servir como presidente e como secretário '
da comissão.



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

Art. 120 - O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

1º - Dentro de 48(quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia

2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 03(três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo município, para, prazo de 10(dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

Art. 121 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitido, em sua defesa.

Art. 122 - Decorrido o prazo a que se refere o 2º do artigo 120, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado

Parágrafo único - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 123 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior será concedido ao acusado prazo de 10(dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis a critério da comissão.

Art. 124 - A comissão terá prazo de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por motivos justificados, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

1º - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de vinte



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

(20) dias salvo se baixar os autos em diligências, quando se renovar o prazo para conclusão desta.

2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

Art. 125 - Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.

Art. 126 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecida sua inocência.

Art. 127 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO XI

Do Servidor Contratado

Art. 128 - O pessoal contratado, que exerça funções de magistério, terá seus direitos e obrigações (regime jurídico) assegurados e definidos pelo direito do trabalho.

CAPÍTULO XII

Do Treinamento e Aperfeiçoamento

Art. 129 - Os servidores do magistério deverão participar de estágios e cursos de treinamento.

Parágrafo único - Cabe ao órgão Municipal de Educação elaborar o programa de treinamento do Magistério local, de acordo com as necessidades detectadas e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 130 - A frequência, com aproveitamento, nos cursos de treinamento, representará pontuação favorável nos casos de pro



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

moção por merecimento.

Art. 131 - Cabe ao Órgão Municipal de Educação, em colaboração com a Secretaria de Educação do Estado:

I - Desenvolver programas específicos para cursos de treinamento dos Serviços do Magistério.

II - Conceder bolsas de estudo para os participantes de cursos de treinamento, no Município ou fora dele;

III - Recrutar pessoal especializado para orientação e execução desses cursos;

IV - Providenciar material didático, de consumo e demais requisitos necessários à realização dos cursos.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 132 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental, serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta Médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o médico credenciado pelo Prefeito.

2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 133 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o dia útil o vencimento que incidir em Sábado, domingo ou feriado.

Art. 134 - São isentos de taxas, emolumentos, ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo



CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RUA SÃO JOSÉ S/N - TARRAFAS-CE

nessa qualidade.

Art. 135 - Cabe ao Órgão Municipal de Educação elaborar as listas de enquadramento para os novos cargos do Magistério previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - A lista de que trata este artigo deverá ser apresentada para aprovação do Prefeito Municipal, dentro do prazo de 40(quarenta) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 136 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 137 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS, em 27 de maio de 1.989.